



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Regulamento de Exploração de Modalidades Afins de Jogos de Fortuna ou Azar e Outras Formas de Jogo do Município de Lisboa



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Regulamento de Exploração de Modalidades Afins de Jogos de Fortuna ou Azar e Outras Formas de Jogo do Município de Lisboa

Nota Justificativa

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aprovou a Lei - quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

O Decreto - Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo, define como modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

Nos termos do supracitado diploma, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto - Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, a exploração de tais operações fica agora dependente de autorização do Presidente da Câmara Municipal cabendo -lhe fixar, para o efeito, no âmbito do respetivo território, as condições que tiver por convenientes, as quais devem constar da autorização concedida, e determinar o respetivo regime de auditoria.

Compete igualmente ao Presidente da Câmara Municipal do município em cujo território se localize a sede do requerente, tomar as medidas convenientes à proteção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinjam tal incremento público que ponham em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respetivos resultados.

Ao abrigo do disposto no Decreto - Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo referido Decreto - Lei n.º 98/2018, são devidas taxas pela autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, cujo valor é fixado em Regulamento pela Assembleia Municipal e cujo produto constitui receita do Município.

Além das taxas municipais já previstas no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, a transferência da competência de autorização da



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, implica, ainda, a necessidade de previsão em regulamento próprio, das normas procedimentais, contraordenações, entre outras, que deverão passar a reger a exploração das referidas modalidades no Município de Lisboa.

Atento o exposto, a aprovação do presente regulamento visa concretizar e sedimentar as novas incumbências dos órgãos municipais no que à exploração destas modalidades de jogo diz respeito.

O projeto deste regulamento será submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do CPA, através de publicação no Boletim Municipal e na Internet no sítio institucional do Município.

Nestes termos:

No uso das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pelas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º e alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, do Decreto - Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugadas com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto -Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º **Objeto**

O presente regulamento determina o procedimento de autorização e os critérios aplicáveis à exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo no Município de Lisboa cuja competência foi objeto de transferência para os órgãos municipais, nos termos do Decreto - Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro.



Artigo 3.º

Âmbito

1 - Constituem modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida, em conformidade com o disposto nos artigos 159.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformulou a Lei do Jogo.

2 - São abrangidas pelo disposto no presente Regulamento, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

3 - As modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar não podem:

a) desenvolver temas característicos dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente o póquer, frutos, campainhas, roleta, dados, bingos, lotaria de números ou instantânea, totoloto, totobola ou euromilhões;

b) desenvolver sorteios com venda de rifas, salvo na exceção prevista no artigo 9º do presente Regulamento;

c) basear a atribuição dos prémios na extração da lotaria nacional;

b) substituir por dinheiro ou fichas os prémios atribuídos;

4 - São excluídas do âmbito do presente Regulamento as operações que dependam exclusivamente da perícia ou mérito dos participantes, nomeadamente, passatempos com apelo à cultura geral e criatividade dos concorrentes, com avaliação por um júri, bem como jogos sociais do Estado e das apostas desportivas à cota de base territorial.

5 - É objeto de autorização a emitir pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador com competência delegada, a exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo quando circunscritas à área territorial do Município ou, quando mais alargadas, sejam promovidas por entidades com residência ou sede no concelho de Lisboa.

6 - O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, fixa as condições que tiver por convenientes para a exploração da modalidade afim de jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo, as quais devem constar da autorização concedida e determina o respetivo regime de auditoria.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende -se por:

a) «Concorrente», a pessoa individual ou coletiva que se habilita a ganhar um prémio no âmbito de um concurso;

b) «Concurso», o universo das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- c) «Concursos de conhecimento», os jogos nos quais a expectativa de ganho reside, conjuntamente, na sorte e na perícia, isto é, cujo resultado depende, não apenas do fator sorte, mas também de um critério qualitativo que avalia as capacidades do concorrente;
- d) «Concursos publicitários», os jogos ou concursos promocionais, nos quais a expectativa de ganho reside, na sorte ou na sorte e perícia, conjuntamente, em que o prémio que poderá ser obtido goza de um valor económico e cuja finalidade é promover a entidade que opera o concurso;
- e) «Requerente», a entidade que requer e promove a realização de uma das modalidades de jogo de fortuna ou azar;
- f) «Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar», as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, de acordo com o disposto no artigo 159.º do Decreto - Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual;
- g) «Passatempos», concursos de conhecimentos organizados por jornais, revistas, emissoras de rádio ou de televisão, no âmbito dos quais os concorrentes se habilitam a ganhar prémios de acordo com as condições estipuladas;
- h) «Premiado», a pessoa individual ou coletiva vencedora num concurso, a quem foi atribuído um prémio com valor económico predeterminado à partida não convertível em dinheiro, fichas, bitcoin, *tokens*, ações da bolsa ou outros;
- i) «Regulamento do Concurso», documento onde constam, com detalhe, as regras e os critérios a que obedece uma determinada Modalidade;
- j) «Rifa», o sorteio de objetos por meio de bilhetes numerados;
- k) «Sorteio», o método de distribuição de algo indivisível entre vários, dos quais apenas um concorrente será agraciado, baseado em fórmulas de casualidade;
- l) «Tómbola», modalidade que utiliza, nomeadamente, um recipiente oco que roda sobre si mesmo, onde são guardados e baralhados cartões/cupões para a extração do premiado.

Artigo 5.º

Taxas e isenções

- 1 - Pelo pedido de autorização para exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, bem como pelo pedido de alteração de autorização concedida, são devidas as taxas previstas no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
- 2 - Os valores das taxas mencionadas no nº 1 são objeto de atualização anual automática, de acordo com o Regulamento do Orçamento vigente em cada ano.
- 3 - O pagamento das taxas pode ser efetuado por transferência bancária, referência multibanco ou em numerário junto da Tesouraria municipal.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

4 - As entidades promotoras sem fins lucrativos ou de utilidade pública, desde que façam prova dessa sua qualidade, podem solicitar a isenção do pagamento das taxas, nos termos previstos no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

CAPÍTULO II

Modalidades Afins dos Jogos de Fortuna ou Azar e Outras Formas de Jogo

Artigo 6.º **Restrições**

1 — Sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinja tal incremento público que ponha em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respetivos resultados, o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, tomará as medidas convenientes à proteção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades, nos termos do disposto no artigo 25.º do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente regulamento, quando haja emissão de bilhetes, a autorização será sempre condicionada à aplicação do correspondente lucro líquido a fins de assistência ou outros de interesse público, bem como à proibição das respetivas operações em estabelecimentos onde se vendam bilhetes das lotarias ou se aceitem boletins de apostas mútuas da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 7.º

Jogos de perícia e aparelhos de venda de produtos

1 — Não é permitida a exploração de quaisquer máquinas cujos resultados dependam exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador e que atribuam prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, mesmo que diminuto, salvo o prolongamento gratuito da utilização da máquina face à pontuação obtida, regendo -se as máquinas de diversão por legislação específica.

2 — Os aparelhos destinados à venda de produtos, nos quais a importância despendida deve corresponder ao valor comercial desses produtos, não podem, por qualquer processo e com ou sem acréscimo de preço, atribuir prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico.



Artigo 8.º

Regras aplicáveis às entidades com fins lucrativos

- 1 - As entidades com fins lucrativos apenas podem explorar concursos de conhecimentos, passatempos ou outros, organizados por jornais, revistas, emissoras de rádio ou de televisão, e concursos publicitários de promoção de bens ou serviços.
- 2 - Os concursos previstos no número anterior não podem ocasionar qualquer dispêndio para o jogador que não seja o do custo normal de serviços públicos de correios ou telecomunicações, sem qualquer valor acrescentado, ou do custo do jornal ou revista, com comprovada publicação periódica há mais de um ano, cuja expansão se pretende promover, ou ainda do custo de aquisição dos produtos ou serviços que se pretende reclamar.
- 3 - Os concursos publicitários não podem ter duração superior a um ano, contado desde a data de início do período de habilitação dos concorrentes até à última operação de determinação de contemplados.

Artigo 9.º

Regras aplicáveis às entidades sem fins lucrativos

- 1 — Os sorteios com venda de bilhetes só podem ser levados a efeito por entidades sem fins lucrativos.
- 2 — A aplicação da receita obtida com a venda de bilhetes deve ter como objetivo fins de assistência ou de interesse público, de acordo com o previsto na legislação específica aplicável.
- 3 — O valor dos prémios a atribuir pelas referidas entidades não pode ser inferior a 1/3 da receita arrecadada pela venda de bilhetes.
- 4 — Para efeitos de validação da receita arrecadada e do valor do prémio a atribuir, as referidas entidades deverão entregar à Câmara Municipal uma declaração sob compromisso de honra que comprove o valor arrecadado, subscrita pelos legais representantes.
- 5 — A declaração sob compromisso de honra deverá ser entregue à Câmara Municipal até 10 dias após o sorteio.

Artigo 10.º

Pedido de autorização

- 1 — O pedido de autorização para exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar deve ser formulado sob a forma de requerimento que deverá obrigatoriamente ser apresentado on-line no site www.lisboa.pt, devidamente acompanhado dos documentos elencados no artigo 11.º, com a antecedência mínima de 20 dias úteis em relação à data pretendida para o início da modalidade.
- 2 — Se o requerente for estrangeiro e não tiver sede em Portugal deverá apresentar juntamente com o requerimento procuração devidamente assinada e autenticada a



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

delegar poderes a uma entidade portuguesa, como representante legal da Modalidade a decorrer.

3— Se o requerente for estrangeiro, mas tiver sede ou filial em Portugal, o requerimento será apresentado pela entidade sediada em Portugal.

4 — A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruída com assinatura digital qualificada.

Artigo 11.º
Instrução do pedido

1- O requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Regulamento detalhado do concurso do qual conste:
 - i) Designação atribuída;
 - ii) Termos e condições da Modalidade;
 - iii) Requisitos de participação;
 - iv) Meios de habilitação;
 - v) Forma de apuramento dos concorrentes;
 - vi) Forma de realização do sorteio;
 - vii) Lugar, dia e hora do sorteio;
 - viii) Forma de apuramento do(s) premiado(s);
 - ix) Natureza e valor dos prémios a sortear;
 - x) Lugar, dia e hora para levantamento do prémio e respetivo prazo;
 - xi) Pessoas, individuais ou coletivas, excluídas da Modalidade por beneficiarem de uma relação direta com a entidade promotora (v.g. sócios, administradores, empregados, entre outros).

- b) Garantia idónea, sem prazo de validade, identificando o nº do processo e nº do concurso, no valor integral dos prémios e, acrescida da aplicação do Imposto Selo de 35% + 10%, nos termos do 11.2 e 11.2.2 da Tabela Geral do Imposto de Selo, com exceção das entidades sem fins lucrativos que, nos termos dos seus estatutos, se enquadrem na redação do n.º1, artigo 6º, do Código do Imposto de Selo;

- c) Cópia da Certidão da Conservatória do Registo Comercial ou código de acesso à mesma;

- d) Caso o modo de eleição/atribuição do prémio seja por via informática, será necessário:
 - i. Identificar a linguagem de programação;
 - ii. Fornecer o algoritmo do sorteio do concurso, para verificação e reconhecimento da respetiva aleatoriedade;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

iii. No caso de subsistir alguma dúvida em relação ao funcionamento do algoritmo, efetuar uma simulação da execução do sorteio, de forma remota, ou presencialmente.

e) Se aplicável, juntar exemplar de cupão que habilita ao sorteio, constando do mesmo a seguinte frase: “Concurso publicitário nº/ (ano), autorizado pela Câmara Municipal de Lisboa. Prémio não convertível em dinheiro”, nos termos do previsto no artigo 11.º do presente regulamento;

f) No caso de entidades sem fins lucrativos ou de utilidade pública, juntar comprovativo do ato de constituição da entidade promotora, designadamente cópia da escritura pública de constituição e dos Estatutos;

2 - Qualquer alteração aos dados ou demais elementos apresentados no requerimento inicial é obrigatoriamente comunicada ao serviço competente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 dias úteis face à sua verificação.

Artigo 12.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

2 — O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, pode proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 5 dias úteis a contar da respetiva apresentação, no qual pode solicitar:

- a) Elementos previstos no artigo anterior que não tenham sido apresentados;
- b) Outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- c) Aperfeiçoamento do regulamento.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 5 dias úteis, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 — No prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar quando, da análise dos elementos instrutórios, resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Artigo 13.º

Decisão do pedido de autorização

O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, decide sobre o pedido de autorização para exploração das modalidades referidas na alínea f) do artigo 4.º do presente regulamento no prazo de 15 dias úteis contados da data a partir da qual o processo se considere devidamente instruído.

Artigo 14.º

Indeferimento do pedido

O pedido de autorização é indeferido quando:

- a) Não estejam cumpridas as normas do presente regulamento, bem como da demais legislação aplicável;
- b) A pretensão em nada contribuir para a dignificação e valorização do Município de Lisboa;
- c) Se verifiquem imperativos ou razões de interesse público, devidamente fundamentados, que assim o imponham;
- d) Se verificar a existência de dívidas do requerente ao município;
- e) Se prejudique a liberdade e a segurança de pessoas;
- f) Se causem prejuízos a terceiros;
- g) Se verifique a violação de qualquer direito, liberdade ou garantia previsto na Constituição da República Portuguesa.

Artigo 15.º

Notificação da decisão

1 — O indeferimento do pedido de autorização para exploração de uma das modalidades previstas na alínea f) do artigo 4.º do presente regulamento deve ser precedido de audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — No caso de indeferimento, a notificação da decisão deve incluir os respetivos fundamentos.

3 — A decisão final de indeferimento é impugnável nos termos do Código de Procedimento Administrativo e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mas não implica a devolução da taxa de apreciação do pedido de autorização.

4 — Em caso de deferimento do pedido de autorização, a requerente é notificada:

- a) Do ato que consubstancia a autorização para exploração;
- b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Artigo 16.º **Aditamentos à autorização**

- 1-Cada autorização pode ser objeto de um aditamento ao longo do seu prazo de validade.
- 2-São considerados aditamentos à autorização e sujeitos a um processo simplificado de averbamento gratuito:
 - a) A mera alteração das datas dos sorteios;
 - b) A supressão do número de sorteios, desde que seja atribuído o valor total dos prémios inicialmente previsto;
 - c) Retificação ao regulamento da Modalidade, ou aditamento ao mesmo nos termos das alíneas anteriores;
- 3- O pedido de aditamento terá de dar entrada na Câmara Municipal até 20 dias úteis antes da data pretendida para o início da operação a aditar.

Artigo 17.º **Alterações à autorização**

- 1-Cada autorização pode ser objeto de uma alteração ao longo do seu prazo de validade.
- 2-São consideradas alterações à autorização, e sujeitas à apreciação do serviço competente bem como ao pagamento das respetivas taxas aplicáveis:
 - a) O aumento do prazo de validade da autorização, no caso de esta ser inferior a um ano;
 - b) O aumento do número de sorteios;
 - c) O aumento do valor dos prémios.
- 3 — No caso de haver aumento do valor dos prémios, o requerente deve instruir o pedido de alteração com o necessário reforço da garantia idónea, prestada no âmbito do requerimento inicial.
- 4 — O pedido de alteração terá de dar entrada na Câmara Municipal até 20 dias úteis antes da data pretendida para o início da operação objeto de alterações.
- 5- É aplicável ao pedido de alteração o disposto no artigo 10º.

Artigo 18.º **Dever de informação**

Para efeitos de acompanhamento e monitorização, o município deve remeter ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, por via eletrónica,



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

a informação sobre o número total de autorizações concedidas, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre, nos termos do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro.

Artigo 19.º

Duração

1 — Os concursos não deverão ter duração superior a 1 ano, contado desde a data de início do período de habilitação dos concorrentes até à última operação de determinação de contemplados.

2 — Caso se verifique que o concurso não terminará no prazo referido no número anterior, o requerente deverá remeter novo pedido de autorização, nos termos dos artigos 10.º e seguintes.

Artigo 20.º

Publicidade do concurso

O requerente deve indicar os meios de comunicação social através dos quais será feita a publicidade e difusão do concurso, obrigando -se a expor claramente todas as condições respeitantes ao mesmo.

Artigo 21.º

Proteção de dados

No âmbito das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela entidade promotora nos concursos, devem ser observados os princípios consagrados no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 22.º

Operações de apuramento dos premiados

Através de todos os meios publicitários indicados, conforme previsto no artigo 20.º do presente regulamento, serão dados a conhecer aos concorrentes, o local, o dia e a hora da realização das operações de apuramento dos premiados.

Artigo 23.º

Fiscalização do sorteio

1 — As operações de apuramento dos concorrentes e dos premiados terão lugar no local, dia e hora indicados no Regulamento da Modalidade, nos termos do previsto no artigo 20.º, e na presença dos representantes das Forças de Segurança.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2 — Nos termos e para os efeitos do previsto no número anterior, a Câmara Municipal deve remeter às Forças de Segurança o relatório dos sorteios a realizar.

3 — As Forças de Segurança acompanham a realização de cada sorteio, registando em ata os contactos do sorteado, eventuais suplentes e o prémio sorteado, remetendo posteriormente cópia da mesma ao Município.

Artigo 24.º
Atribuição de prémios

1- Os prémios devem ser reclamados no prazo previsto no regulamento da modalidade ficando o requerente obrigado a fazer anunciar a identidade dos premiados pelos meios de publicidade adequados, bem como o último dia do prazo em que os mesmos podem ser levantados.

2 - No prazo de 90 dias úteis após realização do sorteio, o requerente remete ao Município as declarações comprovativas da entrega dos prémios, nas seguintes condições:

- a) Declaração assinada pelo premiado, na qual conste nome, NIF/NIPC, data do sorteio e prémio recebido;
- b) Sendo o premiado pessoa coletiva, deve ser feita prova de que a declaração foi assinada pelo representante legal da pessoa coletiva premiada;
- c) Sendo o premiado menor, a declaração referente ao recebimento do prémio será assinada por um dos progenitores, nas condições indicadas na alínea a).

3 - Com as declarações comprovativas da entrega dos prémios, e no mesmo prazo previsto no número anterior, o requerente deve juntar o comprovativo do pagamento do imposto de selo aplicável aos prémios atribuídos no concurso.

4 - Caso os documentos entregues estejam em conformidade, o Município procede, no prazo de 30 dias, ao cancelamento ou devolução da garantia, prestada pelo requerente.

Artigo 25.º
Prémios não atribuídos

1 — No caso dos prémios não serem reclamados no prazo devido, ou de não ser feita prova da entrega dos mesmos, nos termos e no prazo referido no artigo anterior, determina -se que estes, em espécie ou o seu valor em dinheiro, revertam para uma instituição sem fins lucrativos a designar, após sorteio a realizar pelos serviços competentes, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador com competência delegada.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2 — Também haverá idêntica reversão se, por qualquer circunstância, incluindo o incumprimento das normas constantes do presente regulamento por parte do requerente, não for possível atribuir os correspondentes prémios, depois de iniciados os trabalhos com a participação do público.

CAPÍTULO III
Contraordenações

Artigo 26.º
Entidades competentes

Compete às entidades atuantes a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, sendo o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades.

Artigo 27.º
Regime sancionatório

São aplicáveis ao presente Regulamento as coimas e sanções acessórias previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 28.º
Regime supletivo

Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento aplica-se o Decreto - Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, bem como o Decreto - Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo